

A MULHER GRÁVIDA E O CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

PREGNANT WOMAN AND FULFILLMENT IN BRAZILIAN JAIL SYSTEM

Lorena Àgatha Alves da Silva¹

Alexander Correa Albino da Silva²

Resumo

O presente trabalho pretende mostrar a realidade dos cárceres femininos no Brasil, a condição e violação dos direitos humanos em que as gestantes são submetidas, a falta de estrutura das penitenciárias para receberem seus filhos, os danos físicos e psicológicos que estas mulheres sofrem. Os cárceres brasileiros são superlotados a infraestrutura é precária, o acesso a saúde, educação é difícil, vamos abordar o despreparo do Estado para receber mulheres grávidas, o total descaso e abandono por meio deste, os fatos históricos e sociais que coopera para consolidação da instituição prisional e a execução de penas, por meio de leis que amparam os direitos das mulheres. O sistema carcerário é desumano com as mulheres grávidas, os acessos à saúde são difíceis, as mulheres encarceradas não possuem um pré-natal adequado e quando podem fazer, durante a hospitalização e o parto sofrem algum tipo de violência verbal, psicológica ou física.

Palavra-chave: Grávidas reclusas, Maternidade, Sistema prisional.

ABSTRACT

This paper intends to show the reality of female jails in Brazil, the condition and violation of human rights to which pregnant women are subjected, the lack of structure of penitentiaries to receive their children, the physical and psychological damage that these women suffer. Brazilian jails are overcrowded, infrastructure is precarious, and access to health, education is difficult, let's address the state's unpreparedness to receive pregnant women, the total neglect and abandonment through it, the historical and social facts that cooperate to consolidate the institution prison and the execution of sentences through laws that support women's rights. The prison system is inhumane with pregnant women, access to health is difficult, imprisoned women do not have adequate prenatal care, and when they can do it, during hospitalization and childbirth they suffer some kind of verbal, psychological or physical violence.

Keyword: Inmate pregnancies, Maternity, Prison system

¹ Aluna Bacharelado em Direito pela faculdade Evangélica Raízes de Anápolis - GO

² Professor Orientador, Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Mestrando na Universidade Autónoma de Lisboa, UAL, Portugal; Advogado e sócio atuante do Escritório de Advocacia Corrêa & Corrêa Advogados, alexadvocatus@hotmail.com.

Introdução

O presente trabalho tem grande relevância, pois pretende demonstrar a realidade da maternidade no cárcere, temos uma análise sobre os desafios enfrentados por essas mulheres para acessar os seus direitos e garantias da grávida em situação de reclusão, as principais observações são, a má estrutura dentro dos presídios femininos, o desrespeito com as leis que são asseguradas a elas, como uma gravidez saudável, acesso ao pré natal, o convívio entre mãe e filho, embora tenham conquistas alcançadas através de normas gerais, as normas não são eficazes.

O trabalho estrutura-se em 3 capítulos. Os princípios aplicáveis à pena, o princípio da dignidade da pessoa humana que está elencada no art. 5º inciso III da Constituição Federal que possui normas de proteção ao indivíduo, e garantir a gestante presa o direito a ser tratada dignamente, é dever de o Estado garantir que estes direitos sejam efetivados, no entanto a realidade no sistema prisional não condiz com a previsão legal.

A origem histórica dos presídios no Brasil, como era aplicada às penas às mulheres, o aspecto histórico da mulher no sistema carcerário brasileiro, a primeira penitenciária feminina era administrada pela igreja católica, como eram divididos homens e mulheres, se obtinham os mesmos direitos, se eram tratados de forma igualitária, como o estado e a sociedade viam essas mulheres. Na verdade, as mulheres sempre tiveram uma espécie de cárcere, quando as mulheres não obtinham comportamento ou padrões que eram exigidos pela sociedade, eram mandadas para conventos ou manicômios para reenquadrá-las socialmente.

O cenário atual das mulheres grávidas presas frente ao Princípio da Dignidade, como o tratamento é desumano com as mulheres e seu filho que crescem em ambientes insalubres, pode gerar traumas e problemas psicológicos à criança, as suas necessidades femininas são totalmente desconsideradas, As penitenciárias brasileiras apresentam falhas estruturais graves que ferem diversos direitos e garantias fundamentais, o sistema carcerário é falho e cruel, a total indiferença e abandono por parte do estado, pois é dever do estado dar qualidade de estrutura para seus filhos, em vez disso as crianças são submetidas a ficarem em lugares horríveis, a infância da criança possui vários processos de desenvolvimentos que são influenciados pela sua realidade, criação e até mesmo o convívio com os

pais, é assegurado o direitos de a criança conviver com sua mãe, a todo o momento são violados os direitos dessas mulheres, violação dos direitos humanos em que as gestantes são submetidas, à violação dos direitos a reprodução, maternidade e dignidade da mulher.

1. Princípios aplicáveis a pena

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem por objetivo garantir que cada indivíduo tenha seus direitos respeitados pelo Estado. É uma obrigação de o Estado garantir os direitos dos cidadãos, e cuidar para que estes direitos não sejam desrespeitados, está prevista no Art. 1º da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...].

Ingo Sarlet, (1998 p.60) afirma que:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A Constituição brasileira traz normas de proteção ao indivíduo, também para garantir a gestante presa o direito a ser tratada dignamente, além do mais grávida onde os cuidados devem ser redobrados, é preciso assegurar que o Estado lhe garanta condições mínimas de saúde e assegurar que seus direitos e de seu filho não sejam desrespeitados, vale lembrar que são duas vidas expostas a um ambiente insalubre, trazendo prejuízos incalculáveis para ambas.

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984) prevê:

Art. 83º, § 2º determina que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade”. Art. 89º além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos,

com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A vida é uma garantia primordial e irrenunciável do ser humano, é obrigação do Estado garantir meios que resguardem uma vida digna ao indivíduo, é assegurada pela constituição federal.

Dirley da Cunha e Marcelo Novelino explicam que:

O direito à vida costuma ser compreendido em uma dupla acepção. Em sua acepção negativa, consiste no direito assegurado a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo. Trata-se, aqui, de um direito de defesa que confere ao indivíduo um status negativo (em sentido amplo), ou seja, um direito a não intervenção em sua existência física por parte do Estado e de outros particulares. A acepção positiva costuma ser associada ao direito a uma existência digna, no sentido de ser assegurado ao indivíduo o acesso a bens e utilidades indispensáveis para uma vida em condições minimamente dignas.

A Constituição brasileira prevê no art. 5º, XLIX – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. É dever de o Estado propiciar as mulheres grávidas garantias mínimas a integridade física e moral, sabemos que em nossa atualidade vivenciamos uma onda de desumanidades dentro dos respectivos presídios, sabemos que o princípio discriminado acima deveria reger e resguardar, sendo um princípio base na garantia dos demais direitos.

O ambiente a qual são submetidas possui tamanha influência no desenvolvimento da vida intrauterina, a condição a qual são obrigadas a viverem a má qualidade das penitenciárias, e muitas se preocupam em relação ao futuro da criança, o descaso do Estado direcionado a elas, vale salientar que o motivo da preocupação é seus filhos serem submetidos a permanecerem em celas, aprisionados, e que consequências isso acarretará no desenvolvimento psicológico da criança.

Vale salientar que não somente as gestantes sofrem pela precariedade do sistema prisional, em casos específicos mães com seus filhos recém-nascidos, presenciam de tal circunstâncias, nesse cenário que a conduta do Estado é criar leis que visa proteger, resguardar os direitos fundamentais das mulheres gestantes, não disponibilizando base suficiente para que sejam efetivadas e aplicadas com sucesso, cujo presente falha em ressocializar estas mulheres a sociedade.

Nas demais pesquisas realizadas, de início ressalta-se que a maioria das mulheres grávidas encarceradas estão aguardando julgamento do respectivo delito,

visto que poderiam produzir a aplicabilidade da lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018, que em seu corpo traz a seguinte descrição:

Art.1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

2.1 Princípios da Proporcionalidade

Em busca de compreender os valores e direitos contidos na esfera penal, as bases do princípio da proporcionalidade podem ser encontradas pela análise das ponderações e reflexões feitas, já no século passado.

A evolução de tal princípio decorreu de mudanças na época da Revolução Industrial, quando os Direitos Humanos e o Princípio da Proporcionalidade ganharam notoriedade, sendo reconhecidos pela Declaração dos Direitos Humanos, em 1776, da luta pela independência dos Estados Unidos da América, e pela Declaração do Homem e do Cidadão, em 1789. Foi consagrado em 1795 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prevista no seu artigo 12 (CARVALHO, 2007, p.64), sendo reconhecido com destaque, tornando-se conhecido mundialmente como princípio constitucional logo após a Segunda Guerra Mundial.

O Direito Constitucional o princípio da proporcionalidade fazendo com que a ditadura chegasse ao fim com a Constituição de Bonn de 1949, norteadas à dignidade da pessoa humana, perpetuando a qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito, que fez nascer, após a conflagração, derivando dele o princípio constitucional da proporcionalidade, surgindo uma comparação pautada no controle de constitucionalidade, dominando o poder estatal, sob três subprincípios: Necessidade, Adequação e Proporcionalidade em sentido estrito (BONAVIDES, 2001, p.372).

Para que os direitos sociais fossem efetivados, ambos precisavam ser notados em sua relação aos demais conteúdos e princípios estruturais nele instaurados, cujo essa harmonização também pudesse valorar e ao mesmo tempo implicar uma limitação de alguns desses mesmos direitos. Ressalte-se que a ideia de proporcionalidade assegura o peso entre direitos e princípios, observado cada caso concreto, buscando dessa forma uma avaliação justa.

Em nosso ordenamento jurídico, este princípio não está explícito, mas encontra-se de forma esparsa e consagrada no texto constitucional, embora esta circunstância não impeça o seu reconhecimento, conseqüentemente ele está consagrado no constitucionalismo moderno (BITENCOURT, 2009), levando ao legislador respeitá-lo.

O Princípio da Proporcionalidade atua em foco especial sobre os direitos e garantias fundamentais, funcionando como uma barreira para o poder estatal, visando limitá-lo contra proteção dos direitos individuais, levando ao entendimento que o Estado só virá a intervir quando houver necessidade. (Conforme Rogério Greco 2014, v. 1) nos revela a seguinte vertente sobre o princípio de a proporcionalidade apresentar dois sentidos: a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente.

Ainda sobre os subprincípios, discorro sobre o princípio da necessidade ou conhecido como exigibilidade, impõe que a medida não há de ultrapassar os limites indispensáveis à conservação do fim, e só será legítima se houver um conflito real, tal princípio afirma que havendo conflitos entre direitos fundamentais, a solução a ser adotada deve ser a menos prejudicial possível, uma circunstância que o direito, no caso concreto se sobressairá, mas o outro direito não pode sofrer completa anulação.

E por fim o princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, aduz que quando há um conflito de direitos a solução para o caso irá repisar sobre o privilégio de um determinado direito em detrimento de outro, recaindo a escolha sobre o meio ou os meios que, no caso específico levarem, tendo em conta o conjunto de interesses em campo. Por meio deste princípio busca-se, aferir a importância do direito que está sendo prevalecido e o impacto positivo de limitar o outro direito.

É interessante salientar que o princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios: necessidade ou exigibilidade, adequação ou idoneidade, e proporcionalidade em sentido estrito. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo ampliar o conhecimento sobre o princípio da proporcionalidade no âmbito do direito penal, demonstrando que, este ramo deve intervir apenas e de forma excepcional quando for absolutamente necessário à manutenção do bem-estar da sociedade.

O objetivo principal de ampliar o conhecimento sobre o Princípio da Proporcionalidade no âmbito penal, demonstrando que, este ramo deve intervir apenas e de forma excepcional quando for absolutamente necessário à manutenção do bem-estar da sociedade.

A desigualdade era uma característica perceptível nos primórdios da antiguidade, na forma de punir as infrações cometidas pelos respectivos indivíduos. No decorrer a evolução histórica do Direito Penal, houve indícios de proporcionalidade nas penas aplicadas na época, tendo algumas características do Código de Hamurabi, onde a Lei de Talião prevalecia, o famoso “olho por olho, dente por dente”, sendo a primária forma descoberta para constituir a condição da pena a ser atribuída a cada conduta delituosa (BITENCOURT, 2006, p. 38).

A Carta Magna do ano 1.215, previu a unificação dos direitos trazendo em corpo a ideia do princípio da proporcionalidade na sanção penal, com base em seu surgimento podemos perceber tamanha evolução, atualmente este princípio vem sendo usado por doutrinadores que começaram a valorizar e apreciar o seu fundamento no princípio jurídico para regulação de matéria na esfera penal.

O Princípio da Proporcionalidade atua no corpo da Constituição Federal, dentro dos direitos e garantias fundamentais, sendo um critério de valorosa e determinante importância no que tange a proteção dos direitos individuais dos cidadãos contra as intervenções do Estado de forma desnecessária ou excessiva, cujo fim de causar danos maiores visando proteger os interesses públicos (GOMES, 2003).

Doutrinadores preconizam que no Brasil a proporcionalidade pode não existir como norma de direito escrita, mas existe como norma esparsa no texto Constitucional.

Doutrinadores preconizam que no Brasil a proporcionalidade pode não existir como norma de direito escrita, mas existe como norma esparsa no texto Constitucional.

Conforme aponta BONAVIDES, (2002, p. 395):

É na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder do cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. O Princípio da Proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado

como 'norma global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º, do artigo 5º, que abrange a parte não escrita ou expressa dos direitos e garantias da Constituição.

Defendendo o artigo 5º da CF/88, como esboço constitucional do Princípio da Proporcionalidade no Princípio do Devido Processo Legal.

Nessa mesma perspectiva, observa-se à luz do posicionamento de Barros, (1996, p. 89 e 90):

Ainda assinalando mudanças substanciais para dar especial proteção aos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988, mantendo a garantia da eternidade (art. 60, § 4º, inciso IV) e o princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II), ampliou o princípio da proteção judiciária (art. 5º, inciso XXXV) com a criação de instrumentos processuais tendentes a coibir a omissão legislativa, como o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI) e a criação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º), explicitou a garantia do devido processo legal para a restrição da liberdade ou da propriedade (art. 5º, inciso LIV).

Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo principal fundamento do que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Na ordem jurídica este princípio comporta um juízo de ponderação entre interesses individuais e coletivos, possuindo base em hierarquia de valores, que o legislador deve, necessariamente, respeitar, ou seja, utilizar a proporcionalidade.

A Constituição Federal traz em seu bojo o reconhecimento que a pessoa humana é colocada como centro em torno o qual a legislação do Estado - fazendo um adentro da legislação penal- deve pautar-se, na forma que haja totalidade e qualquer limitação aos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente deve ser ponderado com outros valores constitucionais em campo.

Em continuação aos seus ensinamentos sobre o princípio da proporcionalidade, BARROS (1996, p. 89-90) ainda acrescenta:

O Princípio da Proporcionalidade como uma das várias ideias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento justamente aí, neste contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de garantia especial, traduzida na exigência de que toda a intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes.

Sendo um princípio, onde a proporcionalidade é mais que um critério ou regra, é um princípio inerente ao Estado de Direito, sua devida utilização tem como base garantias básicas, cujas observadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais.

Pedro Lenza, em suas lições (LENZA, 2015), observa o princípio da proporcionalidade na sua essência, apresenta uma natureza axiológica que provem diretamente de ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Como o objetivo de equilibrar a aplicação das penas, de acordo com o crime cometido pelo infrator, de modo que o mesmo não venha a ser punido de maneira muito severa, ou seja, aquém do que lhe é referido, logo a punição deve ser no mesmo nível do delito cometido.

2. Relatos Históricos e o Surgimento Dos Presídios Femininos No Brasil.

A primeira penitenciária feminina no Brasil era administrada pela igreja católica, as prisões femininas tinham o intuito de reeducar as mulheres para ser inserida a sociedade novamente, restaurar o seu pudor. Tudo que fugia dos princípios morais e religiosos da sociedade era motivo para castiga-las.

Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante as mulheres, eram prioritárias reinstalar o sentimento de pudor (ESPINOZA ,2003, p.39).

A respeito dos estabelecimentos:

As freiras administravam as instituições por meio de um acordo com o Estado, guiadas por um regimento, no qual a congregação ficava responsável pela educação doméstica, instrução profissional, ensino primário e religioso, alimentação, vestuário e higiene das internas. Percebem-se as características de internato. Elas estavam subordinadas às secretarias de justiça estaduais, visto que respondiam aos Conselhos Penitenciários e recebiam um salário anual pelo trabalho desenvolvido. As atividades diárias eram compostas de missas, trabalhos manuais e domésticos; as irmãs também prezavam pelo tipo de vestimentas usadas pelas presas, restringindo roupas consideradas inadequadas. (SANTOS; SANTOS. Acesso em 2016. p. 13).

Ao analisar o histórico do sistema penitenciário, verifica-se que as estruturas de um presídio foram projetadas e criadas por homens e para homens. Percebia-se que o crime era um fenômeno predominantemente masculino, devido ao baixo percentual de infrações cometidas por mulheres, por isso, fez com que edificações específicas para elas fossem ignoradas. Como consequência, homens e mulheres não apenas ocupavam os mesmos espaços nos presídios, como compartilhavam a mesma cela (SANTOS; SANTOS, 2014, p. 387).

Como já foi mencionado acima as penitenciárias femininas eram administradas pela igreja católica, as prisões femininas brasileiras tinham a intenção de domesticá-las, transformarem as mulheres criminosas em seres dóceis, úteis, mulheres perfeitas, fazendo assim a reprodução da moral e dos bons costumes, resgatando assim sua honra para que pudessem voltar a conviver em sociedade, às mulheres eram tratadas como desvirtuadas, até que os maus comportamentos, violências físicas, fizeram as freiras passarem a reponsabilidade ao Estado.

Ao ser criada a Penitenciária de Mulheres, surgiu a preocupação em definir normas pedagógicas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e perniciosas” em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, educadas, convertidas em caridosas beatas, voltadas às prendas domésticas, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e a satisfação do marido. Construída especialmente para tal fim, nasce, em 9 de novembro de 1942, a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal, em Bangu, bem longe dos presídios para homens. (OLIVEIRA, 2008, p. 27).

Não existia uma lei imposta que exigia a separação das mulheres das alas masculinas, podiam ser separadas ou não, ia muito da condição física da mulher e no ato da prisão era designado pelos responsáveis. A primeira lei foi definida pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Desta forma, no 2º parágrafo, do Art. 29, do Código Penal de 1940, determinou-se que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Segundo Soares e Ilgenfritz, (2002, p. 57):

Garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.

2.1 Mulheres detentas

A realidade no cárcere é totalmente diferente de como é imposto nos ordenamentos jurídicos, os direitos e garantias são totalmente violados, o abandono e descaso por meio do Estado, a falta de estrutura, o tratamento cruel, não só a liberdade é violada como sua autonomia, o seu vínculo social é quebrado a partir do momento que adentra a penitenciária, muitas delas são abandonadas pela família, marido, não tem nenhum amparo fora.

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da penal, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos”, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BORGES, 2005, p. 87).

Quanto ao tratamento referente a maternidade, estar grávida, fazer pré natal, ir ao hospital, é uma realidade que todas as mulheres tem alcance, mais atrás das celas não funciona assim, há que se falar também que muitas mulheres, relatam situações que a detenta realizou seu próprio parto (QUEIROZ, 2015, P. 43) ou quando encaminhada para um hospital, foi algemada durante o percurso e até mesmo durante o nascimento da criança (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 178). São raros os casos que podem ser levadas ao hospital, e portanto acabam tendo partos em acomodações inadequadas colocando em risco a saúde da criança, quanto da mãe, diante disso fica demonstrado o tratamento desumano com as mulheres no momento mais frágil na vida de uma mulher e como o sistema torna esse momento em uma tortura tanto psicológica quanto física, as mães e seus filhos passam por dificuldade devido as condições da gravidez na prisão, e de como as leis não passam da teoria, pois a realidade e a pratica são diferentes.

Vieira e Veronese reiteram, (2015, p. 265). :

Não se pretende absolutamente suspender a vigilância da mãe encarcerada, o que não se pode aceitar é que o parto seja transformado em um momento de barbárie com parturientes algemadas ou acorrentadas. Olhar o parto sem ver o nascimento de uma transforma todos os envolvidos em

agentes da barbárie e da violência, em total desrespeito à vida e a dignidade humana.

Súmula vinculante nº 11 editada em 2008:

Só é lícito o uso de algemas em casa de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O Estado tenta amenizar o tratamento humilhante a essas mulheres, o uso de algemas se tornou uma exceção de acordo com a súmula citada, e a Lei de execução penal veda a utilização de algemas na hora do parto, mais ainda existem muitos relatos de mulheres sendo algemadas durante o parto, isso fere tanto o princípio da dignidade humana quanto as leis citadas.

2.2 Perfis das presas

A maioria das mulheres presas é jovem, negra e mãe solteira, e no geral possuem baixa renda ou são menos favorecidas (pesquisa “Saúde materno-infantil nas prisões”. Fundação Oswaldo Cruz e ministério da Saúde) CNJ-2017, não tem estudo, possuem situação difícil, as mulheres reclusas não têm conhecimento de seus direitos assegurados.

Grande parte das mulheres presas está envolvida no tráfico de drogas e geralmente são induzidas por seus companheiros, maridos. São usadas como “mulas” e quando já não servem mais são facilmente substituídas (documentário Pastoral Carcerária Nacional- 2015).

Prisões relacionadas ao tráfico segundo pesquisa da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (Dapp/FGV) levantou dados sobre essas prisões e mostrou que, entre 2000 e 2016 a população carcerária feminina aumentou 567%. Se considerados dados atualizados até 2018, o aumento se aproxima de 700%. Cerca de 62% das prisões de mulheres no Brasil estão relacionadas ao tráfico de drogas.

Esses dados refletem o descaso do Estado no que diz respeito à elaboração e efetivação de políticas públicas que visam coibir ou diminuir a inserção da mulher no crime. Lamentavelmente, 238 são estruturas mistas e apenas 103 num total de

1.420 estabelecimentos prisionais – são destinados exclusivamente ao gênero feminino (BRASIL, 2014b, p.5).

2.3 Direito comparado em Tires Portugal

O objetivo aqui é explanar o conhecimento acerca do direito comparado, trazendo um breve resumo sobre o presídio de Tires em Portugal, que possuem tratamentos diferentes das prisões femininas no Brasil.

O estabelecimento o prisional de Tires – Portugal abriga crianças em que as mães estão em situação de reclusão, a penitenciária possui a Casa das mães um espaço criado para que estas crianças se sintam mais à vontade e que não percebam que vivem aprisionadas.

A casa das mães é um pavilhão que busca unir mães e filhos, pois entende que na primeira infância da criança a participação de sua mãe na sua vida é muito importante, as crianças podem permanecer com as mães até 3 anos e excepcionalmente até os 5 anos de idade. Quando completam a idade de deixar o sistema prisional as crianças são levadas para a família da reclusa ou quando não possuem família são levadas a casa da criança e tem o direito de visitar suas mães duas vezes por semana.

A penitenciária de Tires possui ainda uma creche que funciona de segunda feira a sexta feira, para que as mães possam trabalhar ou fazer cursos, as mães não têm preocupação quanto a alimentação e deslocamento das crianças para creche, pois fica a encargo das auxiliares da creche.

Desta forma observa-se o interesse por parte do Estado em ajudar essas mulheres com seus filhos para que não gerem traumas as crianças e que as mães com o convívio com os filhos possam ter um melhor desempenho maternal, e ter forças para mudar de vida e ser inserida a sociedade novamente.

Partindo de um contexto internacional, o Brasil encontra-se na 4ª posição dentre os países que mais encarceram mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. De acordo com os dados coletados em junho de 2016, à época contávamos com 42,3 mil mulheres encarceradas em nosso país, respectivo a uma taxa de aumento de 455% em um período de 16 anos, entre

2000 e 2016. A título de comparação, dentre os cinco países com maior população prisional feminina no mundo, a segunda maior variação da taxa de aprisionamento no mesmo período foi da China, com um aumento de 105%, enquanto a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (BACKES, 2018, p. 1).

3. Cenário atual das mulheres grávidas presas frente ao Princípio da Dignidade.

Os cárceres brasileiros em relação as mulheres são precárias no que diz respeito as condições de higiene, a falta de humanidade que o Estado trata as mulheres gestantes, submetendo a ambientes insalubres, as suas necessidades são desconsideradas. Assim, não é cumprida a Lei 7.210/84 de Execução Penal, que diz garantir um tratamento decente e humanizado para os detentos como constado em tal instituto.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Nos homens os valores a serem despertadas com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada. Assim, as primeiras prisões femininas localizaram em conventos e recebiam orientação religiosa das freiras, Espinoza (2004, p.17)

As mulheres sempre tiveram penas distintas dos homens, a penas impostas aos homens eram com intuito de estimular para o trabalho, já as penas impostas as mulheres era com intuito de adéque-la aos padrões exigidos pela sociedade.

A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais, vestir-se etc.) (ZAFFARONI, 2009, p. 139).

Um Levantamento Realizado pelo CNJ – 2018 indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. “O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados”.

A violência psicológica é a pior dentre outras que já sofreram, pois convivem com a criança durante 6 (seis) meses, cuidando, amamentando, sofrendo com as condições precárias que são submetidas com seus filhos e depois os tiram delas como se não fosse nada, é um sofrimento grande para uma mulher, e além do mais não fornecem um tratamento adequado com psicóloga depois que retiram seus filhos, é um trauma grande na vida dessas mulheres.

Nesse sentido vale destacar um trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na decisão do Recurso Extraordinário nº592/581 RS, a respeito do tema:

Mas o que se verifica, hoje, relativamente às prisões brasileiras, é uma completa ruptura com toda a doutrina legal de cunho civilizatório construída no pós-guerra. Trata-se de um processo de verdadeira “coisificação” de seres humanos presos, amontoados em verdadeiras “masmorras medievais”, que indica claro retrocesso relativamente a essa nova lógica jurídica.

O fato é que a sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

As penitenciárias brasileiras apresentam falhas estruturais graves que ferem diversos direitos e garantias fundamentais, o sistema carcerário é falho e cruel, a

total indiferença e abandono por parte do estado, pois é dever do estado proporcionar o pré e pós-natal, a saúde está elencado no artigo 196 da constituição federal para a carcerária que está sob sua tutela, dar qualidade de estrutura para seus filhos, em vez disso as crianças são submetidos a ficarem em lugares horríveis, a todo o momento são violados os direitos dessas mulheres, violação dos direitos humanos em que as gestantes são submetidas, à violação dos direitos a reprodução, maternidade e dignidade da mulher.

A assistência pré-natal seria o momento privilegiado para identificar os impactos da violência do meio em que está inserida a grávida encarcerada e constituiria uma oportunidade única de buscar senão a interrupção da violência, porque impossível, ao menos o oferecimento de cuidados especiais, com medidas apropriadas às gestantes em situação de violência. (VIERA, VENOSA 2015, p.175).

O artigo 5º da Constituição da República Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Foi impetrado habeas corpus coletivo em 2016 por um grupo de advogados de direitos humanos para questionar um ponto que já está na lei desde 2016, o STF determinou que todas as mulheres grávidas ou mães de crianças até os 12 anos, que estivessem presas pudessem exercer o direito a prisão domiciliar.

Essas mulheres estão presas preventivamente, ou seja, ainda não foram condenadas, estão aguardando julgamento, se forem condenadas ao final do processo, retornarão à prisão, não se trata de absolvição, a prisão domiciliar possui regras e não se confunde com liberdade provisória.

Jurisprudência sobre o HC coletivo:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS

ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. [...] II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição 4 Revisado HC 143641 / SP jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. [...] VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservado àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrangidas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à 5 Revisado HC 143641 / SP maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino,

corroboram o pleito formulado na impetração. [...] XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. [...] XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Os principais impactados por essa medida são os filhos destas mulheres, que eram obrigados a viverem em ambientes insalubres, e sem estrutura nenhuma para receberem essas crianças, o princípio da pessoalidade diz que a pena é imposta apenas ao condenado e não pode transcender, esta elencado no art. 5º no inciso XLV da Constituição Federal de 1998:

Art. 5º XLV – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Antes da decisão do Supremo Tribunal Federal as mulheres eram tratadas com descaso, esquecidas pelo Estado, e algumas delas preferiam que a criança fosse entregue a adoção do que submeter a ficar presa junto com ela, e assim não sofreriam com o afastamento quando parasse de amamentar.

O tratamento com essas mulheres é humilhante, e degradante, O Estado não proporciona meios para que elas possam trabalhar para terem suas penas reduzidas, ou uma educação adequada, não possuem meios para que essas detentas possam ser inseridas a sociedade novamente e no mercado de trabalho,

pois a maioria das mulheres que estão presa vem da camada mais baixa da sociedade necessitando de ressocialização para não caírem no crime novamente.

Os presídios femininos, assim, como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos para promover um ambiente adequado ao desenvolvimento emocional da criança (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 199-200).

Diante de todo o exposto verifica-se que a forma como é feito encarceramento deve ser repensada, tornando um tratamento mais humano, pois a experiência da maternidade no cárcere já causa muito sofrimento as essas mulheres, tendo o convívio com os filhos e depois são tirados delas, é direito das crianças de terem convívio familiar para que não gere transtornos psicológicos.

Por isso o HC é importante pois propicia a mãe a participar da vida e criação dos seus filhos, provendo assim um ambiente adequado para as crianças viverem, sem traumas psicológicos, ou subterrem elas a prisão.

Formas de minimizar os problemas causados nas prisões é a criação de creches para as crianças ficarem, pavilhões adequados, com berçários, acompanhamento com psicólogas, ginecologista, assistentes sociais, um pré-natal adequado para essas mulheres, oficinas de trabalho para que elas possam trabalhar, é preciso buscar outros meios de intervenções como trabalho comunitário entre outros.

Um caso que tomou as mídias: foi de Adriana Ancelmo, esposa do governador do Rio de Janeiro, acusada de corrupção, lavagem de dinheiro, e organização criminosa, Adriana estava presa preventivamente desde 6 de dezembro, e foi autorizada pelo Juiz federal Marcelo Bretas a ficar em prisão domiciliar. GRELLET, Fabio, STJ, O Estadão de São Paulo Março de 2017.

O caso de Adriana foi de extrema importância pois ajudou diversas mulheres na mesma situação, que não tinham condições para arcar com advogados, e terem seus direitos respeitados.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, fez uma visita surpresa a uma penitenciária, a magistrada foi ao Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo

Horizonte, onde defendeu que as grávidas não fiquem nos presídios. “Não quero que nenhuma criança nasça dentro de uma penitenciária”, afirmou a ministra, que também preside o Conselho Nacional de Justiça. De acordo com ela, se não for possível a prisão domiciliar, o estado deve providenciar um local adequado para que a mulher fique custodiada durante a gestação e até o fim do período de amamentação do filho. CIPRIANI, Juliana, Estado de Minas, Jan 2018.

Considerações Finais

O estudo do artigo teve por objetivo analisar a maternidade no cárcere de um ângulo diferente, não tratando a mulher como uma criminosa, que merece o total desprezo, mais sim preservando a sua dignidade e de seu filho, fazendo sobretudo uma análise dos principais direitos constitucionais e garantias legais das presas gestantes, as dificuldades de acesso a saúde, a justiça.

O aprisionamento feminino é preocupante, pois as crianças nascem nas penitenciárias, sem estrutura nenhuma, assistindo os horrores que suas mães sofrem, a maioria das penitenciárias não possuem berçários, creches, submetendo as crianças a viverem em locais insalubres, sem higiene, em celas superlotadas, em exposição de doenças, não lhe é assegurado o mínimo de dignidade desrespeitando assim o Princípio da dignidade humana

Interessante ressaltar que a forma como é feito encarceramento deve ser repensada, o Estado tem que propiciar a essas mulheres, estrutura adequada para receberem os seus filhos, acesso a saúde, o básico da higiene pessoal, pois elas continuam sendo seres humanos, tem direitos e obrigações como qualquer indivíduo.

A vida no cárcere é totalmente diferente de como é imposto nos ordenamentos jurídicos, ou de como ouvimos falar, os direitos e garantias são violados, o abandono e descaso por meio do Estado, a falta de estrutura, o tratamento desumano, não só a liberdade é violada como sua autonomia, o seu vínculo social é quebrado, não tem vantagens para as mulheres presas grávidas, elas não tem autonomia para decidir como vão criar seus filhos, ou a educação dada a eles, ou até mesmo sobre o futuro de seu filhos é tudo incerto.

Tornam-se urgentes ações por parte do Estado, como políticas públicas voltadas às mães encarceradas, ações sociais que diminuam a atuação delas no tráfico de drogas, sendo o delito mais praticado por elas, fazer uma análise acerca da necessidade do gênero, buscar soluções adequadas as gestantes presas a fim de amenizar as atrocidades vivenciadas por elas no sistema prisional.

Referencias Bibliograficas

ABRÃO, Maria José. **As implicações do aprisionamento dos pais no direito à educação e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em regime de abrigo na cidade de São Paulo**. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde16092010-133206/>>. Acesso em: 07/11/2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 1996. Acesso em 12 out. 2019.

Bassani, L, & LUCAS, D.C (s.d). **Mulheres no cárcere: uma breve análise da Situação brasileira**. Disponível em <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaaconhecimento/article/viewFile/8362/7086&....>>. Acesso em 31 out. 2019.

BACKES, Ana Paula. **Encarceramento feminino e Infopen mulheres 2018: o que dizem os dados?**. 2018. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/leitura/encarceramento-feminino-e-infopen-mulheres-2018-o-que-dizem-os-dados>>. Acesso em 04 nov. 2019

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed., São Paulo. Malheiros 2002.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998

BRASIL. Ministério da justiça. DEPEN, **Departamento Penitenciário, Levantamento Nacional delnformações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – julho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 mar.2019.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. **População Carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou567-em-15-anos-no-brasil.>> Acesso em 12. Abr.2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, da 2ª Turma. Criminal. Pena alternativa. Prisão Preventiva revogada. Conversão em Prisão domiciliar especial.** Legitimidade. Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE, nº 39, de 1º mar. 2018.Brasília.

CERNEKA, H.A (s.d). **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especialidades da mulher**, Belo Horizonte: Veredas do Direito, v. 6, n. 11, 2009.

CIPRIANI, Juliana, **Em MG, Cármen Lúcia defende que grávidas não fiquem em presídios**, fonte: Estado de Minas, publicado em Jan 2018, disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/01/19/interna_politica,932088/em-mg-carmen-lucia-defende-que-gravidas-nao-fiquem-em-presidios.shtml. Acesso em 24 nov. 2019

Conselho Nacional de Justiça. **Jovem negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão**,13 de setembro de 2017 CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/jovem-negra-e-mae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-na-prisao/>, Acesso em 25 abr. 2019.

CUNHA JÚNIOR. Dirley, NOVELINO. Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 7ª ed. rev. Ampl e atual. Bahia: Juspodivm. 2016. p. 35

CUNHA, Fernanda. **Além das grades: uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-brasil.html>. Acesso em 08 de Nov. de 2019.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher ao tráfico de drogas**. Maceió, EDUFAL, 2008

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 5 out 1988.

DA CUNHA, Yasmim Bezerra. **A violação dos Direitos Humanos das mulheres grávidas no Cárcere**. Disponível em:< <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>>. Acesso em 03 mai. 2019.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Pelotas, v.1, n. 1, p. 52, jan./dez. 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-UmOlhar-Criminologia-Feminista>> Acesso em: 06 mai. 2019

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRELLET, Fabio, **STJ autoriza mulher de cabral a cumprir pena em prisão domiciliar**, O Estadão de São Paulo Março de 2017, disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>. Acesso em: 16 nov. 2019

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, v. 1.

GRECO, Rogério. **SISTEMA PRISIONAL COLAPSO ATUAL E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**. 4 ed. Rio de janeiro: Impetus, 2017. 375 p.

Habeas Corpus – **Paciente gestante presa em decorrência da prática de tráfico de drogas – Prisão domiciliar deferida** – Liminar ratificada – Ordem concedida.(TJ-SP - HC: 21395072020158260000 SP 2139507-20.2015.8.26.0000, Relator: Ivo de Almeida Data de Julgamento: 24/08/2015, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/08/2015).

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCrim, 2014

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª Ed., rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LISBOA, Vinicius. Reporter da Agencia Brasil. **POPULAÇÃO CARCERARIA NO BRASIL É UMA DAS MAIORES DO MUNDO**, publicado em 07/08/2018, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>, Acesso em 05 mai. 2019

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2014.

OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. 145f. 2008. Dissertação de Mestrado (Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br>>. Acesso em: 25 out. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, pág 60.

SANTOS, Jahyra Helena P.; SANTOS, Ivanna Pequena dos. **Prisão: Um aporte sobre a origem do encerramento feminino no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>; Acesso em 25 mar. 2019.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I.; **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STELLA, Claudia. **Filhos das mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2017

VENTURA, M; SIMAS, L; LAROUZE, B. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, março, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00092914>. Acesso em 16 out. 2019.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.